



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº045/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, PARA O PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA AS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS INSUMOS.

1. Relatório

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa REAL JG FACILITIES S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 08.247.960/0001-62, quanto ao item 7.24 do Edital.

1.1 Das razões da impugnação

Em resumo, a Impugnante alega que as exigências apresentadas referente à qualificação técnica operacional se encontram em desconformidade com entendimento do EG.TCU, no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, citando os Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara. Requerendo a alteração do instrumento convocatório, no sentido de exigir apenas o atestado de capacidade técnica de gestão de mão de obra. Alega a empresa que a exigência de que se comprove ter executado serviços de cocção de alimentos restringiria a competitividade, uma vez que o objeto se trataria, na verdade, de gestão de mão de obra especializada (cozinheiros). Assim, entende que o regramento previsto no edital restringiria somente a empresas que prestam serviços de merenda escolar, excluindo um universo de potenciais interessados.

É o breve relatório.

1.2 Análise do mérito

Em licitações para contratação de serviços de terceirização de mão de obra, a regra é que os atestados de capacidade técnica comprovem a habilidade da licitante na gestão de mão de obra. No entanto, em casos excepcionais, é possível exigir que os atestados comprovem a aptidão para a prestação de um serviço específico. Para isso, é preciso apresentar justificativa fundamentada na fase interna da licitação. No caso em questão foi apresentado no item 4.3.1 do termo de referência justificativa para exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para gestão preparo e distribuição de alimentos.

O objeto da contratação trata-se de prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, é importante destacar que o objeto do pregão ora questionado, dada a sua natureza, possui elementos que contemplam especificidades em sua execução. A Lei nº 11.947, de 16/6/2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e está regulamentada atualmente pela Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020 e suas alterações.

A prestação dos serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições para os alunos das unidades escolares municipais, objeto deste Pregão, dar-se-ão na forma de refeições elaboradas por cozinheiros qualificados como mão de obra da Contratada, mediante operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades que garantam uma alimentação balanceada; em condições



higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com os padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes.

O item 2, alínea “c” do termo de referência - Anexo I do Instrumento convocatório, prevê que “a locação de pessoal tecnicamente qualificado para a execução de todas as atividades de recebimento, armazenamento e higienização de gêneros alimentícios, pré-preparo, preparo e distribuição aos alunos, higienização de utensílios, equipamentos e instalações das cozinhas e despensas das unidades escolares - UEs e supervisão de Nutricionista e responsável Técnico;” Logo como bem explanado pela requerente em sua justificativa, é importante perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente tão relevante para a Administração quanto a aptidão técnica para a execução do serviço em questão. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais, como também manter a execução dos serviços com excelência. Restando claro que somente o fornecimento de mão de obra de merendeiras não se enquadra no objeto a ser contratado, não havendo irregularidade na exigência da apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado no CRN da Unidade da Federação de execução dos serviços, que comprove ter a empresa executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, execução dos serviços de preparo e distribuição de alimentos em no mínimo 12 postos de trabalho.

II – DECISÃO

Diante do exposto, após esclarecidos todas as alegações da impugnante, decido por **NEGAR** provimento à impugnação apresentada pela empresa **REAL JG FACILITIES S/A – CNPJ: 08.247.960/0001-62, ficando mantidos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 045/2024.**

Pirapora, 06 de dezembro de 2024.

Poliana Alves Araujo Martins - Mat. 8947
Pregoeira